

PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

**PORTARIA Nº 055/2019**

**RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ORLEANS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.**

**Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, sua participação em eventos públicos e privados e dá outras providências.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente e o respeito a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, preconizada na Constituição Federal e na Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), definida criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

**CONSIDERANDO** que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Constituição Federal, artigo 229), mas que igualmente compete ao Estado, como um de seus deveres primordiais, com absoluta prioridade, garantir que crianças e adolescentes terão assegurados os direitos à dignidade e ao respeito, além de serem colocados a salvo de toda forma de negligência (Constituição Federal, artigo 227);

**CONSIDERANDO** que o artigo 149 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), faculta à autoridade judiciária, como alternativa à expedição de alvará judicial, a disciplina por portaria da entrada e permanência de criança e adolescente nos locais que elenca em seu Capítulo I;



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

**CONSIDERANDO** a necessidade de se desburocratizar a atuação deste Juízo, enfatizando a função de fiscalização do Oficialato da Infância e da Juventude, exigindo-se alvará judicial somente para os casos em que o risco seja intrínseco à natureza do local ou evento;

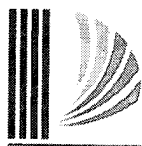
**CONSIDERANDO** as situações vivenciadas na Comarca de Orleans, na qual se registrou, recentemente, o consumo de bebidas alcólicas por adolescentes em estabelecimentos locais, inclusive com severas consequências à saúde e necessidade de intervenção da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU e Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** também o fato de que na Comarca de Orleans se registrou o consumo de bebidas alcólicas por adolescentes nas dependências dos Postos de Combustíveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 81, incisos II e III da Lei nº 8.069/90, é proibida a venda à criança ou adolescente de bebida alcólica e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

**CONSIDERANDO** que a venda ou o fornecimento, oneroso ou gratuito, de bebida alcólica ou que possa causar dependência, a criança ou adolescente, **é considerada conduta criminosa, sujeitando o infrator às penas do artigo 243 da Lei n.º 8.069/90.**

**CONSIDERANDO** que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcólicas comercializadas nas dependências de bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres de acesso público ou de acesso particular e/ou



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo admitida a justificativa de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à crianças ou aos adolescentes;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de fiscalização efetiva do consumo de bebidas alcoólicas nos eventos em que seja livre o consumo mediante compra do ingresso (festas open bar);

## **RESOLVE DETERMINAR:**

### **Capítulo I**

**Dos bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres de acesso público ou de acesso particular.**

**Artigo 1º.** É proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, nos estabelecimentos acima mencionados, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

**Artigo 2º.** Aos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos é permitida a entrada e permanência nos estabelecimentos ora mencionados, mesmo desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, mas somente se estiverem munidos de documento de identidade.



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

**Artigo 3º.** Os proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos acima indicados deverão manter segurança local na entrada/portaria do estabelecimento a fim de que procedam a revista e fiscalização da entrada de adolescentes para coibir o consumo de bebidas alcoólicas e drogas no interior dos estabelecimentos.

**Artigo 4º.** Fica proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, de qualquer idade, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis, em estabelecimentos similares a boates, clubes dançantes e congêneres, nos casos em que o consumo de bebidas alcóolicas seja livre ao público mediante aquisição do ingresso (festas open bar).

§ 1º - Os donos dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em local visível, AVISO (em letras com tamanho mínimo de 4 cm.), orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS NESTE RECINTO".

§ 2º - Para a realização dos eventos de que trata este capítulo não será necessária autorização judicial por meio de alvará do Juízo da Infância e Juventude, uma vez que não será permitida a presença de crianças ou adolescentes.

**Artigo 5º.** O infrator do disposto nesse Capítulo estará sujeito a pena de multa de três a vinte salários mínimos e, em caso de reincidência, ao fechamento temporário do estabelecimento (Art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Artigo 6º.** O responsável pelo estabelecimento, promotor do evento e do serviço de bar serão responsáveis pela solicitação de documentos de crianças e adolescentes, quer para o ingresso no local, quer para a venda de bebida alcoólica ou que possa



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

causar dependência. **Constatando a ausência de documentos, não deverá ser permitida a entrada do menor nos referidos locais, sob pena de responsabilidade.**

## Capítulo II

**Dos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou casas de jogos**

**Artigo 7º.** Fica terminantemente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis, nos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou casas de jogos, nos termos do artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afixando aviso para orientação ao público.

## Capítulo III

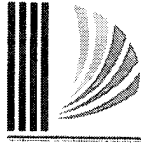
**Dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas (fliperamas, lan-houses ou congêneres)**

**Artigo 8º.** É proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos nos estabelecimentos acima mencionados, ainda que acompanhados de seus pais ou responsáveis legais.

**Artigo 9º.** Aos adolescentes maiores de 16 anos é permitida a entrada e permanência nos referidos locais, mesmo sem a presença dos pais ou responsáveis, nas situações a seguir:

I - desde que não seja durante seus horários de frequência em estabelecimento de ensino;

II – não podem estar trajando uniforme escolar;



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

III – somente até às 22 (vinte e duas) horas.

**Artigo 10.** Fica vedado às crianças e aos adolescentes o acesso e a permanência nos estabelecimentos que possuam máquinas que incitem a violência, sexo ou práticas ilegais, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

#### **Capítulo IV**

**Dos Postos de Combustíveis e suas dependências.**

**Artigo 11.** Os proprietários dos Postos de Combustíveis, cientes da proibição legal de venda e do dever de impedir o repasse de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, ainda que por terceiros, deverão coibir o consumo por estes, tanto no interior das lojas de conveniência, bem como nas áreas externas dos estabelecimentos, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 243 da Lei 8.069/90 c/c art. 29 do Código Penal.

#### **Capítulo V**

**Dos estádios, ginásios e campos desportivos:**

**Artigo 12.** As crianças somente poderão ingressar nestes locais desde que acompanhados dos pais ou responsáveis, comprovado documentalmente.

**Artigo 13.** É permitido o acesso de adolescentes, ainda que desacompanhados dos pais ou responsáveis, aos estádios, ginásios e campos desportivos, mediante apresentação de documento de identidade, obrigando-se os responsáveis por estes locais a



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

cuidarem para que crianças e adolescentes não sejam submetidas a condições impróprias para sua faixa etária.

## Capítulo VI

### Dos estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão:

**Artigo 14.** É vedada a entrada e a permanência de criança desacompanhada dos pais ou responsáveis legais nos referidos locais.

**Artigo 15.** Os adolescentes poderão ingressar e permanecer nos locais referidos, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, até às 22 (vinte e duas) horas.

**Artigo 16.** A participação de criança e adolescente em ensaio, gravação ou apresentação de evento nos locais antes previstos é permitida mediante autorização com firma reconhecida de seus pais ou responsáveis, dispensado o alvará judicial.

**Artigo 17.** Os estabelecimentos de exibição cinematográfica e de teatro não poderão permitir o ingresso de menores, desacompanhados dos pais, para cuja faixa etária seja desaconselhado o filme ou peça, devendo constar na parte externa do estabelecimento, em letras grandes e visíveis, a faixa etária para a qual é aconselhada a atração.

Parágrafo único - É expressamente proibida a locação, empréstimo ou entrega de fitas de vídeo impróprios para faixa etária recomendada no produto.

## Capítulo VII



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

**Deos eventos circense, seus ensaios e certames de beleza:**

**Artigo 18.** Qualquer interessado na realização de tais eventos que pretenda a participação de crianças e adolescentes deverá requerer judicialmente a autorização através de alvará (artigo 149, caput, última parte, da Lei n.º 8.069/90).

#### **VIII - Das disposições gerais:**

**Artigo 19.** A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Portaria está a cargo do Oficialato da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo que, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 501/2010, tem livre acesso aos locais de diversão e quaisquer outros locais públicos onde haja a presença de crianças e adolescentes, podendo ser requisitado o concurso policial, bem como do Conselho Tutelar desta Comarca e pela Polícia Militar.

**Artigo 20.** O descumprimento de quaisquer das disposições desta Portaria ensejará a lavratura, por intermédio do Oficialato da Infância e da Juventude, de Auto de Infração Administrativa contra as normas de proteção previstas na Lei n.º 8.069/90.

**Artigo 21.** Na ausência do responsável pelo estabelecimento, o que deverá ser certificado, qualquer funcionário será intimado do Auto de Infração.

**Artigo 22.** Se, quando da lavratura do Auto de Infração, o autuado recusar-se a receber a contrafé e/ou a exarar seu



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

ciente, o Oficial autuante certificará o fato, se possível na presença de 02 (duas) testemunhas, tendo na data da certidão o início do prazo para defesa do autuado.

**Artigo 23.** Os proprietários ou responsáveis, ao receberem a presente Portaria, deverão afixá-la, conservá-la em local bem visível ao público.

**Artigo 24.** A condição de pai ou mãe deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento com foto, para análise conjunta com o documento da criança ou do adolescente. Já a condição de responsável legal deverá ser comprovada com a apresentação de documento com foto e, conforme o caso, do termo de guarda ou tutela, ou autorização dos pais, para análise conjunta com o documento da criança ou do adolescente.

**Artigo 25.** A venda ou o fornecimento, oneroso ou gratuito, de bebida alcoólica ou que possa causar dependência, a criança ou adolescente, é considerada conduta criminosa, sujeitando o infrator às penas do artigo 243 da Lei n.º 8.069/90.

**Artigo 26.** Este Juízo poderá, em caráter excepcional, autorizar, mediante alvará, a participação de criança ou adolescente nos eventos regulamentados no art. 19 desta Portaria, observado o artigo 149, caput, última parte, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os requerimentos de alvará serem dirigidos com antecedência de mínima de 10 (dez) dias úteis.

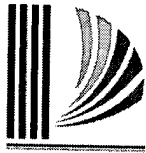
**Parágrafo único:** O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos, independentemente da requisição de outros, caso seja necessário:



- a) Requerimento por escrito feito pela parte interessada dirigido a este juízo, constando a qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, a descrição do local e do evento, com os horários de início e término, a faixa etária pretendida como público alvo, programação, número de ingressos disponibilizados para venda e, ainda, com a indicação da pretensão de comércio de bebida alcoólica e tabaco;
- b) Cópia do material publicitário de divulgação do estabelecimento/evento, se existente;
- c) Fotocópia da Carteira de Identidade ou ainda da CNPJ, se for o caso, do responsável pelo evento e do promotor do evento;
- d) Autorização dos pais ou responsáveis legais, quando for o caso;
- e) Fotocópia da Carteira de Identidade dos pais ou responsáveis legais, bem como fotocópia da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento da criança ou adolescente;
- f) Alvará do Corpo de Bombeiros referente ao local;
- g) Comprovante de comunicação da realização do evento à Polícia Militar ou à Polícia Civil, se a providência for exigida para o caso;
- h) Fotocópia do contrato realizado com a empresa de segurança privada ou com particulares;
- i) Anuência do proprietário ou responsável pelo estabelecimento e comprovação de conhecimento de que será responsabilizado solidariamente por eventuais irregularidades.

**Artigo 27.** Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

**Artigo 28.** Revogam-se a Portaria nº 89 de 26 de agosto de 2003 e as demais disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Orleans

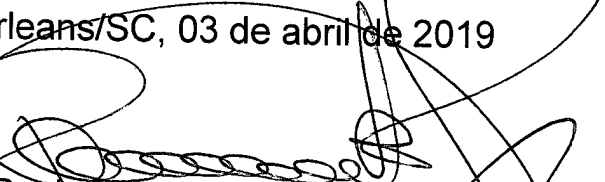
**Artigo 29. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Comunique-se.**

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, à Promotoria de Justiça da Comarca, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, ao representante do Poder Executivo e Legislativo Municipal, à Presidência do Conselho Tutelar, aos Representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Serviço Social, Diretores de Estabelecimento de Ensino desta Comarca e de Estabelecimentos locais que se enquadrem nesta Portaria.

A presente Portaria deverá ser distribuída para todos os órgãos de imprensa escrita e falada da Comarca de Orleans, para ciência e ampla divulgação.

Orleans/SC, 03 de abril de 2019

  
Rachel Bressan Garcia Mateus  
Juíza de Direito e Diretora do Foro  
1ª Vara da Comarca de Orleans  
Juíza de Direito e Diretora do Foro